



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721250/2015-08
ACÓRDÃO	2101-003.275 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

GFIP ENTREGUE APÓS O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS. NECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não constitui denúncia espontânea e não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento, de modo que a apresentação de GFIP retificadora no decorrer da fiscalização não afasta a necessidade de lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias omitidas antes da retificação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

SÚMULA CARF Nº 46. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

SÚMULA CARF Nº 49. GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título. O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN. A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Jeunesse Brasil Comercial Ltda contra o Acórdão nº 06-59.155 da 5ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.770.565,45 e reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

A ação fiscal teve início em 05 de agosto de 2014, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal pela empresa recorrente. Durante a fiscalização, foram utilizados dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, incluindo cadastro societário, DIPJ, DIRF e GFIP Web, além de documentos apresentados pela empresa, como escrituração contábil digital e folha de pagamento.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de divergências entre as informações constantes da DIRF e da GFIP. A empresa havia declarado na DIRF, sob o código 0588 (Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício), pagamentos a segurados contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2011, mas omitira tais informações nas GFIP correspondentes.

As contribuições previdenciárias lançadas incidem sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, com valores mensais que variaram de R\$ 22.864,31 em janeiro de 2011 a R\$ 300.898,73 em setembro de 2011, totalizando R\$ 1.770.565,45. A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada de 150%, fundamentando-se na

alegação de que a prática de infrações visando à sonegação de impostos e contribuições federais impediria ou ocultaria a ocorrência do fato gerador.

Intimada a esclarecer as divergências encontradas através dos Termos de Intimação Fiscal números 2, 3 e 7, a empresa procedeu à retificação de suas GFIP durante o curso da ação fiscal, incluindo os contribuintes individuais inicialmente omitidos. A recorrente justificou a omissão original pela ausência dos números de NIT/PIS dos beneficiários à época da apresentação das declarações.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa. O órgão julgador reconheceu que a empresa havia efetivamente recolhido valores concernentes às competências fiscalizadas, conforme verificação nos sistemas informatizados da Receita Federal, com pagamentos que totalizaram quantias próximas àquelas lançadas no Auto de Infração.

Não obstante o reconhecimento dos recolhimentos anteriores, a DRJ manteve a exigência das contribuições previdenciárias com fundamento na Súmula CARF nº 33, que estabelece que declarações entregues após o início do procedimento fiscal não produzem efeitos sobre o lançamento de ofício. O acórdão consignou que as GFIP retificadoras apresentadas após 05 de agosto de 2014 não configuravam denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Quanto à multa de ofício, a DRJ reduziu o percentual de 150% para 75%, por entender que a fundamentação apresentada pela fiscalização foi excessivamente genérica e não demonstrou adequadamente a ocorrência das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O acórdão determinou que os recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal não afastam a necessidade do lançamento, mas observou que tais valores poderão ser alocados pela autoridade encarregada da cobrança para quitação do crédito tributário constituído, observadas as normas pertinentes.

GFIP ENTREGUE APÓS O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS. NECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não constitui denúncia espontânea e não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento, de modo que a apresentação de GFIP retificadora no decorrer da fiscalização não afasta a necessidade de lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias omitidas antes da retificação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESSUPOSTOS.

A aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, depende da demonstração da ocorrência das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A recorrente sustenta que todas as contribuições lançadas no Auto de Infração já haviam sido pagas antes do início da ação fiscal, conforme demonstram as Guias da Previdência Social com autenticação bancária juntadas aos autos. Argumenta que os recolhimentos foram efetuados tempestivamente nos vencimentos originais, totalizando valores que se aproximam daqueles posteriormente lançados pela fiscalização.

Alega que sempre atendeu prontamente às solicitações da fiscalização, fornecendo todos os documentos e esclarecimentos requisitados. Sustenta que a impossibilidade inicial de reportar os contribuintes individuais em GFIP decorreu da ausência dos números de NIT/PIS dos beneficiários, circunstância que não impediu o correto recolhimento das contribuições devidas nem a declaração dos pagamentos na DIRF.

A empresa contesta a metodologia de cálculo empregada pela fiscalização, que teria selecionado sistematicamente o maior valor entre as diferentes fontes de informação disponíveis, desprezando diminuições ou exclusões posteriormente efetuadas. Argumenta que tal critério carece de fundamentação técnica adequada, especialmente considerando que forneceu escrituração contábil e demais documentos comprobatórios.

Requer a reforma integral do acórdão recorrido para cancelar o Auto de Infração em todos os seus termos, mediante alocação dos recolhimentos realizados aos respectivos valores lançados e adequação das bases de cálculo aos valores declarados nas últimas GFIP retificadoras apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O lançamento tributário constitui atividade plenamente vinculada da Administração Pública, conforme estabelece o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, que determina: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Verificada a ocorrência do fato gerador e constatada a ausência ou inexatidão da declaração, a autoridade administrativa não possui discricionariedade quanto à realização do lançamento. No caso presente, identificada a divergência entre as informações constantes da GFIP

e aquelas disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a autoridade fiscal estava legalmente obrigada a proceder ao lançamento de ofício das contribuições omitidas.

A Súmula nº 33 estabelece que “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Segundo a Súmula CARF nº 46, o “lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

A Súmula nº 49, por sua vez, dispõe que “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Estes enunciados impedem que contribuintes se beneficiem da apresentação de declarações retificadoras apenas após serem surpreendidos pela fiscalização, preservando estabilidade material do lançamento.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exerce controle de legalidade sobre os atos administrativos fiscais, verificando se foram observados os requisitos estabelecidos em lei para sua válida constituição.

No presente caso, o lançamento foi realizado com estrita observância aos preceitos legais. A autoridade fiscal baseou-se nas informações disponíveis no momento do início do procedimento, seguiu o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, aplicou corretamente a legislação material pertinente e observou o devido processo legal administrativo.

A metodologia adotada pela fiscalização, consistente na consideração do maior valor entre as diferentes fontes de informação disponíveis, revela-se adequada ante a ausência de documentação hábil que permitisse determinar com precisão os valores corretos. Conforme consignado no acórdão recorrido, a elaboração de folha de pagamento contendo as remunerações de todos os segurados constitui obrigação acessória precípua da empresa, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, considerando a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos Art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A empresa atuada alega que as contribuições apuradas no Auto de Infração já haviam sido pagas antes do início da ação fiscal. Como prova, juntou Guias da Previdência Social – GPS com autenticação bancária (fls. 2869 a 2882).

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a empresa efetivamente recolheu os seguintes valores concernentes às competências de 01/2011 a 12/2011:

(...)

Contudo, esses recolhimentos não afastam a necessidade de constituição do crédito tributário por meio de Auto de Infração, haja vista que as GFIPs apresentadas pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal não continham a declaração/confissão de tais contribuições. Na planilha a seguir, são demonstrados os valores constantes das GFIPs do sujeito passivo que estavam válidas no momento do início do procedimento fiscal (valores extraídos do sistema GFIP Web):

Resta evidente, destarte, que grande parte dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte não tinha relação com nenhum valor declarado/confessado à época. Ou seja, à vista das informações inicialmente prestadas em GFIP pela empresa, a maioria dos recolhimentos efetuados pela empresa não tinha fundamento, caracterizando a princípio pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

Apenas após o início do procedimento fiscal, quando a autoridade fiscal competente já havia iniciado investigação acerca da omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias (tendo inclusive emitido Termo de Intimação para esclarecimento a respeito de trabalhadores informados pela empresa na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF cuja remuneração não fora localizada nas Folhas de Pagamento), é que o sujeito passivo apresentou GFIPs retificadoras com informação das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais no período de 01/2011 a 12/2011.

Há que se destacar que nas GFIPs apresentadas antes do início da ação fiscal praticamente não havia informação de contribuições relativas a remunerações de segurados contribuintes individuais. Essa grande diferença entre os valores relativos a segurados contribuintes individuais que constavam na GFIP e os valores que foram apurados no Auto de Infração ficou bem demonstrada na tabela constante do item 4 do Relatório Fiscal, a seguir reproduzida:

As GFIPs apresentadas após o início da ação fiscal – com informação dos segurados contribuintes individuais inicialmente omitidos – não configuram denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o seguinte:

(...)

Assim, as GFIPs entregues pelo sujeito passivo após 05/08/2014 (data em que o contribuinte teve ciência do início do procedimento fiscal) não afastam a responsabilidade do sujeito passivo e não excluem o dever da autoridade fiscal de efetuar o lançamento das contribuições apuradas. Esse tema já foi até sumulado pelo CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, conforme enunciado de número 33:

(...)

Portanto, a lavratura do Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias que haviam sido omitidas pela empresa (incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais) foi uma medida correta adotada pela fiscalização.

Os recolhimentos efetuados antes ao início do procedimento fiscal não afastam a necessidade desse lançamento, pois, conforme já dito, foram realizados sem fundamento em nenhuma declaração (GFIP). Observadas as normas pertinentes,

tais valores poderão ser alocados pela autoridade encarregada da cobrança, se cabível, para quitação do crédito tributário constituído.

No Relatório de Encerramento da Diligência Fiscal (fls. 2956 a 2961), a autoridade fiscal que efetuou o lançamento esclareceu porque os valores apurados no Auto de Infração não correspondem exatamente às últimas GFIPs de cada competência entregues pela empresa:

(...)

Esse Relatório deixou claro qual foi o critério de apuração utilizado no lançamento, o qual, a meu ver, não merece reparo. Com efeito, em face da divergência entre as fontes de informação existentes, é razoável que a fiscalização considere aquela que registra a maior remuneração, ainda mais quando a empresa não apresenta folha de pagamento que permita a apuração de quais daquelas fontes de informação seria a correta.

Vale destacar que a elaboração de folha de pagamento com as remunerações de todos os segurados é uma das obrigações acessórias previdenciárias precípua da empresa, conforme previsto no art. 32, I, da Lei 8.212/91:

(...)

Nesse ponto, cumpre registrar que não assiste razão à impugnante quando afirma que teria apresentado folhas de pagamento hábeis e respectiva escrituração contábil para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Na manifestação de fls. 2969 a 2974, a empresa citou algumas respostas a Termos de Intimação Fiscal, as quais, segundo ela, demonstrariam a apresentação de folhas de pagamento idôneas. Contudo, a meu ver tais respostas demonstram exatamente o contrário, conforme se depreende dos seguintes trechos (com grifos meus):

(...)

Como se vê, a própria empresa afirmou que não incluiu as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais em suas folhas de pagamento.

É totalmente infundada a idéia de que apenas os segurados empregados deveriam constar da folha de pagamento. O art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, é claro ao dispor que as folhas de pagamento devem conter as remunerações de todos os segurados. Aliás, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 225, estabelece a necessidade de agrupamento dos segurados por categoria, dentre as quais menciona expressamente a categoria de contribuinte individual:

(...)

Diante do exposto até o momento, concluo que a lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições não declaradas em GFIP até o início do procedimento fiscal foi uma medida correta, mostrando-se igualmente acertadas as bases de cálculo considerada pela fiscalização.

Por fim, a questão relativa aos pagamentos anteriores deverá ser adequadamente resolvida na fase de liquidação do acórdão. Compete à equipe de cobrança proceder à alocação dos valores comprovadamente recolhidos pela empresa, nos termos do acórdão recorrido.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto